



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000638/2009-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ADMITIDA.

Uma vez demonstrada a existência de lapso manifesto na redação do enunciado da ementa do acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração, para corrigir o equívoco e, sem efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Orlando Rutigliani Berri, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela contribuinte, com o objetivo de suprir suposto vício de contradição no acórdão nº 3202-001.606, de 18 de março de 2015, em que, por unanimidade de votos, os integrantes da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção rejeitaram as preliminares suscitadas no recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, com base nos fundamentos que se encontram resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 02/01/2003 a 29/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO.

Compete ao Auditor da Receita Federal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade.

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96, em caso de falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, disposição esta que reflete o regramento do art. 128 do CTN.

INCIDÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA A MARGEM DA CONTA-CORRENTE.

Correta a exigência da CPMF nas hipóteses em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem.

Os procedimentos operacionais adotados pela Recorrente, ao entregar os cheques (devidamente endossados) e numerários recebidos de seus clientes à empresa de transporte de valores, atribuindo-lhe a função de efetuar o pagamento de seus fornecedores em rede bancária, enquadrase perfeitamente na moldura tipificada pelo legislador no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311/1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. Súmula CARF nº 4, de 2009.

Recurso Voluntário negado.

Nos referidos embargos, a recorrente alegou a existência de vícios de omissão e contradição, bem como equívoco na informação do período de apuração no enunciado da ementa, ou seja, constava do enunciado da ementa o período de 02/01/2003 a 29/12/2004, quando o correto seria o período de 05/01/2005 a 31/12/2007.

Com base nas razões consignadas no despacho de fls. 598/602, o Presidente do referido Colegiado, com respaldo no art. 66 do RICARF/2015, admitiu parcialmente os embargos, para reconhecer somente a existência do alegado equívoco quanto ao período de apuração. E, nos termos do art. 4º da Portaria CARF 30/2015, devolveu os autos à Secretaria da Câmara para sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Por atender, em parte, os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento parcial dos presentes embargos de declaração, para corrigir apenas o alegado equívoco, por lapso manifesto, referente ao período de apuração da contribuição lançada.

Em relação a esse ponto, a alegação da recorrente procede, pois, de fato, constou do enunciado da ementa do acórdão embargado o período de apuração de 02/01/2003 a 29/12/2004, em vez do período de 05/01/2005 a 31/12/2007, informado no auto de infração (fls. 5/12).

Assim, como comprovadamente houve o alegado equívoco na redação do enunciado da ementa do acórdão embargado, para corrigi-lo, procede-se a alteração do período de apuração de 02/01/2003 a 29/12/2004 para 05/01/2005 a 31/12/2007. Em decorrência, a nova redação dos enunciados das ementas passa ter o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 05/01/2005 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO.

Compete ao Auditor da Receita Federal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade.

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96, em caso de falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu

pagamento, disposição esta que reflete o regramento do art. 128 do CTN.

INCIDÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA A MARGEM DA CONTA-CORRENTE.

Correta a exigência da CPMF nas hipóteses em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem.

Os procedimentos operacionais adotados pela Recorrente, ao entregar os cheques (devidamente endossados) e numerários recebidos de seus clientes à empresa de transporte de valores, atribuindo-lhe a função de efetuar o pagamento de seus fornecedores em rede bancária, enquadra-se perfeitamente na moldura tipificada pelo legislador no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311/1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. Súmula CARF nº 4, de 2009.

Recurso Voluntário negado.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento